

**PROCESSO TC** : 007737/2019  
**ORIGEM** : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Secretarias Empresas e Entidades Públicas – Exercício Financeiro de 2018  
**INTERESSADO** : Antônio Carlos Silva Menezes  
**ADVOGADO** : Não há  
**UNID. AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 879/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

**DECISÃO TC – 22671**

**PLENO**

Contas Anuais de Empresas ou Entidades Públicas. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha.

**REGULARIDADE COM RESSALVA. COM DETERMINAÇÃO.**

**DECISÃO UNÂNIME.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **28/10/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de**

---

**Itabaianinha**, referente ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Silva Menezes**, CPF: \*\*\*\*\*, com **Determinação**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em 18 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Relator

**FUI PRESENTE:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Silva Menezes.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 15/2021 (págs. 136/137) constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.020.119,64 (um milhão e vinte mil e cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), gerando assim o desequilíbrio da execução orçamentária, em conformidade com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, como também o art. 48, alínea b, da Lei 4.320/64 (item III.2.3);
- ✓ Restos a Pagar Processados do exercício 2018 no total de R\$ 73.329,95 (setenta e três mil e trezentos e vinte e nove e noventa e cinco) não possuem lastro financeiro, visto que o valor das disponibilidades para o exercício seguinte constantes do Balanço Financeiro não é suficiente para o efetivo pagamento no exercício seguinte (item III.3);
- ✓ Restos a pagar processados de exercícios anteriores no total de R\$ 23.803,18 (vinte e três mil e oitocentos e três reais e dezoito) (item III.3);
- ✓ Déficit financeiro de R\$ 59.390,37 (cinquenta e nove mil e trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos) (item IV.2).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 65/2021 (pág.

150), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de documentos, conforme Protocolo nº 004330/2021 (págs. 151/171).

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Relatório Complementar nº 15/2021 (págs. 174/179), concluindo que as justificativas apresentadas pelo interessado não foram capazes de sanar todas as falhas inicialmente apontadas registrando a permanência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ Restos a Pagar Processados do exercício 2018 no total de R\$ 73.329,95 (setenta e três mil e trezentos e vinte e nove e noventa e cinco) não possuem lastro financeiro, visto que o valor das disponibilidades para o exercício seguinte constantes do Balanço Financeiro não é suficiente para o efetivo pagamento no exercício seguinte (item III.3);
- ✓ Restos a pagar processados de exercícios anteriores no total de R\$ 23.803,18 (vinte e três mil e oitocentos e três reais e dezoito) (item III.3);
- ✓ Déficit financeiro de R\$ 59.390,37 (cinquenta e nove mil e trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos) (item IV.2).

Ao final, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2018, com base no art. 43, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011,

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 879/2021 (págs. 182/184), representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos

Bandeira de Mello, divergiu do entendimento da CCI oficiante, fundamentando que entidades que dependem de repasses financeiros de outros órgãos não podem ser incondicionalmente responsabilizadas pelos déficits verificados, ainda mais porque muitas despesas são fixas e não podem ser contingenciadas, como são as despesas com pessoal. Ademais, não há, nos autos, indicativo de gestão temerária ou a existência de atos de gestão desarrazoados que pudessem implicar em prejuízo para o exercício como um todo. Dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, com Determinação para que o Município de Itabaianinha junto com a SMTT respectiva, não incorram mais nas falhas mencionadas.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Silva Menezes, então Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo

---

regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a ampla defesa e o contraditório;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Oficiante, entendeu que restaram falhas não sanadas, mesmo após apresentação da defesa, sendo elas: Restos a Pagar Processados do exercício de 2018 no valor de R\$ 73.329,95, não possuem lastro financeiro, visto que o valor das disponibilidades para o exercício seguinte constantes do Balanço Financeiro não é suficiente para o efetivo pagamento no exercício seguinte; Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores no total de R\$ 23.803,18; Déficit financeiro de R\$ 59.390,37;

**CONSIDERANDO** que o *parquet* de Contas quanto às falhas remanescentes, pontuou que entidades que dependem de repasses financeiros não podem ser incondicionalmente responsabilizadas pelos déficits verificados, uma vez que muitas despesas são fixas e não podem ser contingenciadas. Além disso, não há nos autos a existência de atos de gestão desarrazoados que pudessem implicar em prejuízo para o exercício como um todo, dessa forma, opinou tão somente pela ressalva e pela atuação pedagógica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as falhas se apresentam com caráter formal, e sem o condão de macular por completo as contas em lide;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº. 205/2011, as contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** *in totum* o Parecer de nº 879/2021 do *Parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaianinha**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Silva Menezes**, inscrito no CPF: 695.842.495-68, nos termos do art. 43, inciso II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Com

---

**DETERMINAÇÃO** ao Município de Itabaianinha e à SMTT respectiva, para que não incorram mais nos déficits financeiros verificados.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator